

CÂMARA MUL. DE ALMAS-TO
PROTOCOLO

Recebido em 19/06/2023

Horas 20:27

Assinatura
Ingrid Rovana Silva



CÂMARA
MUNICIPAL DE ALMAS
Legislativo Forte. ADM: 2021/2022

Câmara Mun
de Almas
APROVADO
EM 23/06/2023
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 002/2023
(Da Sra. KARLA TAIANNA XAVIER FRANCO)

“Disciplina a atividade de comércio ambulante, camelôs e feirantes, e adota outras providências”.

A Câmara Municipal de Almas, Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Os comerciantes ambulantes, camelôs e feirantes aqui entendidos como as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade profissional por sua conta e risco, com ou sem emprego de tabuleiro ou outro apetrecho permitido em lei ou regulamento, apregoando suas mercadorias em local fixo ou em movimento, quando autorizados pelo poder público, não deverão sofrer injustificada repressão de suas atividades, nem apreensão de suas mercadorias.

§ 1º Os comerciantes ambulantes, camelôs e feirantes aqui entendidos como pessoas físicas ou jurídicas estarão isentas da cobrança de diárias quando forem domiciliados nesta municipalidade.

§ 2º Para comprovação do domicílio, o comerciante deverá apresentar cópia do comprovante de endereço no nome e, por fim, como consequência lógica, apresentar cópia do título de eleitor inscrito no Comarca de Almas/TO.

§ 3º O poder público deverá cobrar das pessoas físicas ou jurídicas diárias no valor equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por dia em razão da comercialização dos produtos, após expedição de alvará provisório emitido pelo ente público autorizando o comércio local.

§ 4º Os comerciantes ambulantes, camelôs e feirantes aqui entendidos como as pessoas físicas ou jurídicas deverão solicitar do poder público, a autorização para comercialização dos produtos, mediante requerimento e pagamento da diária.

§ 5º Após pagamento da diária, o interessado deverá solicitar do poder público a emissão de alvará provisório para o livre comércio lícito válido por 1 (um) dia.

§ 6º A fiscalização do comércio ambulante não poderá se utilizar de meios violentos, nem humilhantes, sendo as abordagens, quando necessárias, realizadas com respeito e civilidade em reconhecimento ao direito ao trabalho e a dignidade dos comerciantes.

Art. 2º As mercadorias vendidas pelos comerciantes ambulantes deverão estar acompanhadas da comprovação de sua aquisição legal, satisfazer os requisitos sanitários de qualidade e garantia ao consumidor.

§ 1º Para a comprovação da aquisição legal das mercadorias, deverá o vendedor, caso não seja o fabricante, possuir documento que comprove sua aquisição mediante notas fiscais, recibos ou documentos de efeito equivalente.

§ 2º Para o fim de satisfação dos requisitos sanitários, de qualidade e garantia, o vendedor deverá pôr à disposição da fiscalização amostras do produto, no caso de comestíveis, bebidas ou refrigerantes e, no caso de bens industrializados, deverá dispor de instrumento do fabricante que permita atestar garantia ao adquirente.

§ 3º No caso de produtos de origem estrangeira deverá o vendedor comprovar sua importação regular e o pagamento dos tributos na importação ou que o valor dos produtos corresponde ao estabelecido nas regras de isenção.

Art. 3º Nenhuma mercadoria deverá ser arbitrariamente apreendida, salvos nos casos de incontestável ilegalidade da venda ou nas situações em que gere risco de perigo comum.

Art. 4º Caso o comerciante não apresente a documentação comprobatória de sua autorização para o trabalho ou da aquisição legal das mercadorias estará sujeito a multa no percentual de 20% sobre o valor da mercadoria que possui em mãos.

§ 1º Caso apenas parte da mercadoria não possua comprovação de aquisição legal só esta parte será utilizada para o cálculo do valor da multa.

§ 2º Caso comprovadamente o comerciante seja reincidente na não apresentação da documentação prevista neste artigo as multas serão aumentadas em até 30%

em caso de reincidência e nas situações em que já tiver sofrido mais de cinco multas poderá ter sua licença suspensa e até cassada.

Art. 5º Os casos omissos nesta Lei Municipal serão regulamentados por Decreto.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação.

JUSTIFICATIVA

As Trabalhadoras e Trabalhadores Ambulantes, Camelôs e Feirantes do Brasil são importantes dinamos propulsores da economia brasileira. No entanto, ainda sofrem com tratamentos preconceituosos e excludentes que não os reconhecem na condição de trabalhadoras e trabalhadores e negam-lhes cotidianamente o direito à cidade.

De acordo com a UNICAB (União Nacional das Trabalhadoras e Trabalhadores Ambulantes, Camelôs e Feirantes do Brasil): "Os processos de exclusão e criminalização do trabalho ambulante se intensificaram gravemente com a mercantilização dos espaços urbanos públicos vista nos últimos anos, ao mesmo tempo em que o aumento dos índices de desemprego leva o/a trabalhador/a - que precisa garantir o sustento de sua família - às ruas para comercializar mercadorias e assim buscar sua sobrevivência."

A Pesquisa Nacional de Amostras de Domicílio 2018 demonstra mais uma vez como os brasileiros e brasileiras reagem diante da crise: lutando. Não bastasse o comércio informal ser uma atividade ancestral, entre 2015 e 2018 o número de comerciantes ambulantes aumento 510%. São brasileiros e brasileiras movimentando a economia e buscando uma vida melhor para si e suas famílias.

Este projeto tem por objetivo impedir a criminalização do direito ao trabalho numa sociedade que não consegue prover dentro dos parâmetros formais empregos para todas as pessoas. Atualmente, temos uma taxa de desemprego altíssima, onde representa o aumento da pobreza.

Nobres pares, saliento que dentre as permissões do comércio de ambulantes, camelôs e feirantes faz se necessário o cumprimento das disposições constantes nesta proposição, afim de não prejudicar o comércio local.

Os brasileiros e brasileiras que não conseguem há anos se inserir no mercado formal e exercem suas atividades na informalidade devem ter sua dignidade e seu direito ao trabalho respeitados.

Reconhecer a importância do setor informal para a economia, e assegurar o respeito aos direitos dos comerciantes ambulantes não representa abdicarmos da luta por um mercado formal com mais respeito aos direitos.

Trata-se de garantir que os comerciantes ambulantes não sejam tratados com violência, truculência e apreensão arbitrária de mercadorias. Importante neste ponto lembrarmos que

Na atualidade, quase metade da população negra (46,9%) está na informalidade, enquanto entre brancos o percentual é de 33,7% (IBGE, 2019). A crise no mercado de trabalho atinge com mais força a vida de segmentos que, na última década, haviam conquistado mais espaço com políticas públicas e ações afirmativas.

Ademais a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua a Recomendação 204/2017, prevê que os trabalhadores ambulantes devem ter reconhecidos os direitos a liberdade de associação, trabalho decente, seguridade social, dentre outros.

Assegurar os direitos de trabalhadoras e trabalhadores do comércio informal significa lutar contra a criminalização da pobreza e da marginalização, bem como se inserir em um debate público capaz de escutar as demandas do setor e valorizar uma categoria composta majoritariamente por pessoas pretas, tornando-se, portanto, também um instrumento de luta contra o racismo estrutural.



Plenário da Câmara Municipal de Almas/TO, 19 de junho de 2023.


Vereadora **KARLA TAIANNA XAVIER FRANCO**
REPUBLICANOS